

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILILDADE Nº. 03/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, $\underline{\mathcal{O}}$ de $\underline{\mathcal{O}}$ de 2017.

FABIO SILVA ANDRADE Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, instituída por Portaria, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível Contratação de empresa especializada na Prestação em Serviços de Assessoria e Consultoria Pedagógica Administrativa, Treinamento presencial e a distância que possibilitará uma melhor capacidade de gerenciamento nos seus recursos humanos com consequentes benefícios de resultados na sua política educacional neste município e a empresa MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos e financeiros, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos educacionais adotados, os quais envolvem o Sistema Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO, os serviços a serem contratados têm como prática, acompanhar e monitorar convênios e contratos do Município, ajudando os secretariados a se comprometerem mais com os compromissos do município, fazendo acontecer a partir da situação atual para a desejada, discutindo resultados e formas de realizar, estabelecendo responsabilidades, monitorando a execução, recompensando desempenho. Processo que ocorre através do fluxo de idéias, inovando o diálogo aberto, honesto e informal, a empresa MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, durante vários anos, às Prefeituras do nosso Estado.



CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de <u>assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras</u>, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas" de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à Assessoria e Consultoria Pedagógica Administrativa.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que a empresa MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta experiência e documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional — exigida para os serviços técnicos profissionais em geral — aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

CONSIDERANDO, tratar-se a empresa MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP de uma empresa com vários anos de experiência no ramo da Pedagogia Admistrativa em Assessoria e Consultoria e um ótimo nível do pessoal técnico especializado, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pela empresa MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.



CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa MH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, enche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 01 de Fevereiro de 2017.

JOSE ROBERTO SANTOS MENEZES

Presidente da CPL

ABILIO FEITOSA RESENDE JUNIOR

Secretário

LEX GOMES DOS SANTOS

Membro.